



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXV — Nº 181

QUARTA-FEIRA, 19 DE SETEMBRO DE 1990

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	9653
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	9660
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	9661
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	9672
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.....	9698
EDITAIS E AVISOS.....	9698

Supremo Tribunal Federal

Presidência

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE SETEMBRO DE 1990

ÍNDICE DE ADVOGADOS

JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR	1 0021190-3/160
JOSE JADIR DOS SANTOS	1 0000365-8/600
LEONARDO GRECO	1 0000365-8/600
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	1 0000364-0/600

DISTRIBUIÇÃO

CENTESIMA QUINTA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, AUTOMATIZADA, REALIZADA EM 17 DE SETEMBRO DE 1990. PRESIDENTE O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO (ART. 37, I RISTF).

AS 17:00 HORAS, NO GABINETE DA PRESIDÊNCIA, FORAM DISTRIBUIDOS OS SEGUINTE FEITOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS:

RELATOR	HC	0068317-7/130 DF
IMPTE	:	MIN. CELIO BORJA
COATOR	:	LUIS FERNANDO ELBEL
COATOR	:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
PACTE	:	2. VICE - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
	:	ANA SORAYA DAS NEVES
RELATOR	MS	0021190-3/160 DF
IMPTE	:	MIN. CELIO BORJA
ADV.	:	DINA DOS SANTOS NERES E OUTRO
IMPOD	:	JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E OUTROS
	:	PRESIDENTE DA REPUBLICA
RELATOR	ADIN	0000364-0/600 DF
REOTE	:	MIN. SYDNEY SANCHES
ADV.	:	SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES - SINDICATO NACIONAL
REODO	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS
	:	PRESIDENTE DA REPUBLICA

RELATOR	ADIN	0000365-8/600 DF
	:	MIN. CELSO DE MELLO

REOTE : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA
ADV. : LEONARDO GRECO
ADV. : JOSE JADIR DOS SANTOS
REODO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL

MINISTRO	REGISTR.	DISTR.	REDISTR.	TOTAL
MIN. SYDNEY SANCHES		1		1
MIN. CELIO BORJA		2		2
MIN. CELSO DE MELLO		1		1
TOTAL		4		4

Brasília, 17 de setembro de 1990

ALBERTO VERONESE AGUIAR
Diretor do Departamento Judiciário

MINISTRO ALDIR PASSARINHO
Presidente

Departamento Judiciário

Despachos

PROCESSOS DIVERSOS

ADIn nº 361-5 DF

Requerente: Partido Socialista Brasileiro - PSB (Advs.: Carlos R. Siqueira de Barros e outro) - Requerido: Presidente da República.

Despacho: 1- Solicitem-se as informações de praxe.
2- Em mesa, para apreciação do pedido de liminar.
3- Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1990.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Extr. nº 507-3 c/ PPEXtr. - República Argentina

Requerente: Governo da Argentina.
Extraditando: Hugo Rodolfo Zito.

Despacho: Junte o Estado requerente os dispositivos da legislação penal referentes à prescrição, tendo em vista os crimes atribuídos ao extraditando.

Em, 12 de setembro de 1990.

Ministro ALDIR PASSARINHO
Relator

Inq. 491 - 0 - RR

Indiciados.: Francisco Mozarildo de Melo Cavalcante e outros.

DESPACHO: - Baixem os autos à Polícia Federal, para cumprimento da cota do Ministério Público Federal (fls. 67, item 6).

Prazo de 45 dias.

Brasília, 13 de setembro de 1990.

Ministro CELIO BORJA
Relator

MI 279-7/400 - DF (Medida Liminar)

Impes.: Paulo Rogério Lemmert Grillo e outro (Advs.: Luiz Fernando Couto Schiavon e outros) - Impdo.: Presidente da República.

Despacho: Servidores militares temporários, transferidos para a reserva não remunerada, impetram mandado de injunção, buscando sua reintegração ao serviço ativo do Exército, até que sobrevenha a regulamentação do art. 42, § 9º, da Constituição Federal.

deral, que estabelece que "a lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade".

Não há como dar trânsito ao pedido.

A pretensão deduzida no mandamus repousa na premissa de que os impetrantes foram contemplados com a estabilidade no serviço público, conferida pela Constituição de 1988. Esse entendimento, contudo, foi afastado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o MI 235-RJ, Relator Ministro MOREIRA ALVES, estatuiu:

"Ora, em se tratando, como se trata, de servidores públicos militares, não lhes concedeu a Constituição Federal direito à estabilidade, cujo exercício dependa de regulamentação desse direito, mas, ao contrário, determinou que a lei disponha sobre a estabilidade dos servidores públicos militares, estabelecendo quais os requisitos que estes devem preencher para que adquiram tal direito." (grifei)

Só dispõe de legitimidade ativa ad causam, para efeito de impetração do mandado de injunção, aquele a quem houver sido atribuído in abstracto, pela Constituição, a titularidade de direitos, garantias e prerrogativas, cujo exercício esteja sendo obstado por uma situação de lacuna técnica, imputável ao Estado, configurada pela ausência de norma regulamentadora.

Não havendo relação de pertinência entre os impetrantes e o direito que pretendem implementar, falece-lhes legitimidade ativa ad causam para a ação de injunção (MI 188-RJ). Nesse mesmo sentido as decisões proferidas no MI 200-DF, Relator Ministro OCTAVIO GALLOTTI, e no MI 245-DF, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, ambas publicadas no DJ de 08.08.90.

Nego seguimento ao pedido (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Arquivem-se.

Brasília, 13 de setembro de 1990.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MI nº 281 - 9 - DF (LIMINAR)

Impete: Clovis Treptow e outros (Adv.: Luiz Fernando Couto Schiavon e outros); Impdo: Presidente da República.

DESPACHO: - 1. Invocando o texto constitucional em seu art. 42, § 9º, pedem os impetrantes, 3º sargentos "temporários" do Exército Brasileiro, passíveis de "serem licenciados em breve tempo, passando todos para a reserva não remunerada ...", que a Corte lhes conceda mandado de injunção,

1º) declarando o direito à estabilidade assegurado aos militares pela Carta Magna e a inviabilidade de seu exercício em face da ausência de regulamentação; e

2º) decretando, no caso concreto, "a estabilidade dos autores no emprego público..."

Pleiteam, ainda, a concessão in initio litis, de ordem que "suspenda os atos de licenciamento..." (grifo do original, fls. 14).

2. Sem embargo da dought fundamentação deduzida, o pedido não comporta seguimento.

3. É que o STF, em caso análogo, entendeu não haver a Constituição outorgado o pretendido benefício "mas, ao contrário, determinou que a lei disponha sobre a estabilidade dos servidores públicos militares, estabelecendo quais os requisitos que estes devem preencher para que adquiram tal direito" (cf. MI 235 - RJ, Rel. Min. Moreira Alves, julg. 20.6.90, m.v.). Esse o motivo por que considerou os então requerentes carecidos de ação.

4. Por identidade de razões, os autores, em igual situação, não têm legitimidade para requerer o presente mandado de injunção invocando direito que, segundo a maioria do Plenário do STF, a Constituição não lhes deferiu.

Em face do exposto, atento ao precedente, nego seguimento ao pedido, prejudicada a liminar (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1990.

Ministro CÉLIO BORJA
Relator

SE nº 4.311-4 - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Requerente: Alice Soares Torrecilla (Adv.: Silvia Rovai Bobrovsky e José Bobrovsky Netto). - Requerido: Sylvio Torrecilla.

Despacho: Defiro a petição de fls. 32.

Brasília, 31 de agosto de 1990.

Ministro NERI DA SILVEIRA
Presidente

SE nº 4.397-1 - DF

Requerente: Rosa Brigida Colatrella (Adv.: Agenor Nogueira de Farias e outro). Requerido: Ivan Carvalho Gama.

Despacho: Em face da petição de fls. 52, cite-se, por car de ordem.

Brasília, 31 de agosto de 1990.

Ministro NERI DA SILVEIRA
Presidente

"Em consequência fica a requerente intimada a providenciar a extração da Carta de ordem."

SE nº 4.411-1 - DF

Requerente: Vera Antônio da Silva Campos (Adv.: Hermes Brandão Vilela e outro). Requerido: Nirco de Oliveira Campos.

Despacho: Visto, etc.

Atento ao que se acha certificado à fls. 13, decreto a deserção do pedido.

Brasília, 30 de agosto de 1990.

Ministro NERI DA SILVEIRA
Presidente

HABEAS CORPUS

HC nº 68.290-1 - DF

Pte.: Cícero Morgan. Impete.: Cícero Morgan. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Despacho: - 1. Atente a Secretaria para o acórdão de fls. 83/86.

2. Nos termos dos arts. 69 e 38, inciso IV, letra "a", do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, à consideração do Exmo. Sr. Presidente do S.T.F..

Int.

Brasília, 11 de setembro de 1990.

Ministro SYDNEY SANCHES
Relator

RHC nº 68.298-7 - SP

Recte.: Daniel Costa Rodrigues (Adv.: Romeu Falco ni). Recdo.: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo.

Despacho: - Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão denegatória de habeas corpus proferida pelo Tribunal de Alçada Criminal, fundado no art. 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal (fl. 177).

Por equívoco (fl. 194) foram os autos remetidos a esta Corte.

Encaminhe-se o recurso ao Superior Tribunal de Justiça.

Int.

Brasília, 11 de setembro de 1990.

Ministro SYDNEY SANCHES
Relator

RHC 68.299 - 5 - SP

Recte.: Gerson Silva. (Adv.: Zenon Stuckus Sobrinho). Recdo.: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional

SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1356 DIMN BR
Fax: (061) 225-2046
CGC/MF: 00394494/0016-12

CEZAR BADO
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Diretor de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I
Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

JOSE EDMAR GOMES
Editor

Publicações: Os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias. Matérias entregues até às 13 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial		Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
ASSINATURA TRIMESTRAL:	Cr\$ 1.547,00	Cr\$ 405,00	Cr\$ 1.517,00	Cr\$ 1.247,00
PORTE:	Cr\$ 2.455,20	Cr\$ 1.254,00	Cr\$ 4.501,20	Cr\$ 2.455,20

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICO/M/SEDIV)
Telefone: (061) 321-5566 - R. 309/305 ou (061) 226-2586
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

Relator: SR. MINISTRO JOSÉ CALIXTO

AI-9257/89.1 - TRT da 15a. Região. Agte: Kodak Brasileira Comércio e Indústria S/A (Adv. Alvaro Ribeiro de C. Filho) e Agdo: Ayrton Martins Eusébio (Adv. Fábio Prates da Fonseca).

Os processos constantes desta Pauta que não forem julgados na Sessão a que se referem, ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação, se ultrapassarem de vinte os feitos remanescentes (Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 38).

As sessões Extraordinárias da Terceira Turma, serão realizadas, quando necessário, às segundas-feiras, a partir das nove horas.

Brasília, 17 de setembro de 1990

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Secretário da Turma

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 16/89

Interessado: ERNANDES CORREIA COUTINHO

CENTRAL ÚNICA DOS MOVIMENTOS POPULARES E SINDICAIS - RO

CENTRAL ÚNICA DOS MOVIMENTOS POPULARES E SINDICAIS DE RONDÔNIA - CUMPS, através da petição de fls. 2/5 solicitou à esta Corregedoria providências junto ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, "no sentido de que o mesmo determine o imediato e sumário afastamento do Juiz Classista de 1ª Instância, Nelson Pereira da Silva - representante dos empregadores na 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Velho" (fls. 02). Os motivos que, segundo consta da aludida petição, ensejariam o pleiteado são, resumidamente, os que vão a seguir enumerados: 1. Irregularidades no andamento do Processo TRT-0032/89, da 2ª JCI de Porto Velho que contra graves denúncias de irregularidades cometidas pelo Juiz Classista acima mencionado (itens 1º, 2º e 3º da petição); 2. Recondução do aludido Juiz, não obstante denúncias de falcaturas junto, inclusive, à Previdência Social quanto à demonstração de tempo de trabalho prestado junto à iniciativa privada (item 4º) e, 3. Irregularidades na compra e utilização de imóvel destinado para sede do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (item 5º). Acompanharam a petição cópia de diversos documentos. O então Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho determinou que a petição fosse autuada como pedido de providências. Através do Ofício 685/90 foram solicitadas as informações de praxe. Como, ao assumir a Corregedoria-Geral, as informações ainda não houvessem sido prestadas, determinei que fosse reiterada a solicitação. Em 22 de julho de 1990, em cumprimento ao que determinei, foi expedido o Ofício CGJT nº 14/90, que, como o anterior, não logrou obter resposta. Em 10.08.90 foi enviado novo ofício, assinado por este Corregedor, onde se historiava as malogradas tentativas para obter informações acerca do presente pedido de providências e se reiterava, mais uma vez, que se remetesse, no prazo de 5 dias, o solicitado. Através do OF.GP. nº 209/90, o Exmo. Sr. Presidente do TRT da 14ª Região enviou as informações solicitadas, no seguinte teor: "1. Central Única dos Movimentos Populares e Sindicais-RO-CUMPS, requereu o imediato afastamento do Juiz Nelson Pereira da Silva" acompanhado de fotocópia do Processo TRT-0032/89 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Velho. 2. Por despacho da Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente, no exercício da Presidência, foi o mesmo autuado e retornado conclusos a Presidência. 3. Tratando-se da pessoa de um Juiz Classista de 1ª Instância, foi o mesmo levado ao conhecimento do Tribunal Pleno, em sessão reservada e em seguida merecido o seguinte despacho: **DESPACHO** 1. Apresentar a denunciante o abaixo: a) Prova de sua fundação b) Prova da eleição dos dirigentes e subscritores da denúncia c) Denúncia com firma reconhecida. 2. Remeter cópia da denúncia e documento anexo ao denunciado para que apresente defesa prévia no prazo de quinze dias (15 dias). Porto Velho, 10/11/89 - Juiz BENJAMIN DO COUTO RAMOS - Presidente do TRT - 14ª Região. 4. Os denunciante atendeu as solicitações merecendo a Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente no exercício da Presidência (fls. 38) o seguinte despacho: **DESPACHO** "Conforme se vê às fls. 28/36, o denunciante CENTRAL ÚNICA DOS MOVIMENTOS POPULARES E SINDICAIS - RO-CUMPS, tão logo foi notificado endereçou ao Gabinete da Presidência toda documentação solicitada por este Egrégio TRT. Face ao ocorrido indafero, por falta de amparo legal, a suspensão de prazo concedida ao denunciado. Com relação às cópias requeridas pelo denunciado, estas estão ao seu inteiro dispor na Secretaria deste Gabinete. Dê-se ciência e cumpra-se. Porto Velho, 16 de novembro de 1989 - EUNICE DE SOUZA BOTELHO - Juíza Vice-Presidente no exercício da Presidência". 5. O denunciado apresentou sua defesa prévia (fls. 39/49) e documentos (fls. 50/57). 6. Encaminhamos o Processo à Secretaria do Pleno, expedimos Convocação para Sessão Administrativa aos Exmos. Srs. Juizes e ao Exmo. Sr. Procurador. 7. O Processo foi submetido à Julgamento conforme Certidão de Julgamento de fls. 63, tendo por maioria de votos sido determinado seu arquivamento. Destaco que o Juiz Presidente e a Juíza Vice-Presidente foram votos vencidos, em face de haverem votado declinando da competência, e que fosse expedida comunicação à Procuradoria da República e a Procuradoria do IAPAS. 8. O entendimento da competência ser da Justiça Federal, da Procuradoria da República e do IAPAS é decorrente da materialidade que destacamos: a) O reclamado haver comparecido a audiência sem ter sido notificado, pois, como se constata da Guia para expedição manual de correspondência, o reclamado foi notificado no dia 20.01.89 às 9 horas e a audiência realizou-se no dia 20.01.89 às 8 horas. b) A reclamada Floresta Hotel Ltda, na forma da Cláusula Terceira do seu Contrato de

Fundação datado de 22 de maio de 1972, deu início às suas atividades comerciais no dia 1º de junho de 1972. c) Através da Justiça Competente ofertar a oportunidade de tornar cristalino as dúvidas e as acusações contidas na denúncia e que abrangem a Justiça e Juizes, como seja de que o Juiz acusado "possui enormes poderes de pressão sobre a atual administração, já que o mesmo foi reconduzido ao cargo pelo atual Presidente do TRT." O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, destaca por entender de direito, de que teve postura correta no exercício de seu Cargo, pois, ao se tornar vencido, não restava outro comportamento, há não ser mandar arquivar o processo, cumprindo a respeitável decisão da Corte. O ingresso do Juiz acusado na Justiça do Trabalho foi através do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, falecendo competência ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, para analisar e por até desconhecer o contido na acusação que abaixo se transcreve: "3ª - Sessenta dias após deixar de lavar pratos, ou seja, 1º de março de 1986, a Justiça do Trabalho nomeou o denunciado envolvido na venda do prédio do seu ex-patrão e deu posse na condição de Juiz Classista de 1ª Instância Representante dos Patrões." 10. Descabe, ainda, a acusação quanto ao prazo de quinze dias para o Juiz acusado apresentar a sua defesa prévia, pois, trata-se de um direito sagrado, como também o aperfeiçoamento da denúncia, além de ser norma, obedeceu ao entendimento dos Juizes da Corte." Acreditando haver atendido a respeitável solicitação, colocamo-nos à disposição para atendimento de tudo mais que entenda Vossa Excelência ser necessário. Juiz BENJAMIN DO COUTO RAMOS - Presidente do TRT - 14ª Região." Em anexo a estas informações foram enviadas cópias do Processo TRT-1712/89 e do Contrato Social da Empresa Floresta Hotel Ltda.

É o relatório.

I - A petição de fls. 02/05 foi encaminhada ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. S. Exa., no entanto, submeteu-a à apreciação desta Corregedoria-Geral. O Corregedor de então mandou autuar e processar como pedido de providências. Deve, pois, a petição ser apreciada como tal, isto é, "como pedido de providências".

II - Tanto quanto é possível deduzir do que se encontra nestes autos, pretende a Requerente obter uma solução para as denúncias que fez contra o Juiz Classista de Primeiro Grau NELSON PEREIRA DA SILVA, uma vez que, até então, não haviam sido apreciadas pelo TRT da 14ª Região. Conforme se vê de fls. 53 a 116 destes autos, tais denúncias foram autuadas como processo administrativo e tramitaram regularmente, a partir de 07.11.89 - com a determinação da autuação - até 5.12.1989, quando aquela Egrégia Corte, "à unanimidade de votos", resolveu "não conhecer da denúncia" e, por maioria de votos, determinou "o arquivamento do processo". Dois juizes, no entanto, os Exmos. Srs. Presidente e Vice-Presidente, votaram "declinando da competência, determinando o arquivamento do feito e a respectiva comunicação à Procuradoria da República, seccional de Rondônia, bem como, a Procuradoria do IAPAS" (Certidão de Julgamento de fls. 115). A denúncia feita obteve, pois, solução, ainda que, talvez, contrária aos interesses da Requerente. Mas o que se pretendia através deste pedido de providências foi alcançado. Os ulteriores de direito deverão ser tomados por iniciativa da Requerente, se pretender prosseguir no seu desiderato. De qualquer maneira, não cabe a esta Corregedoria-Geral corrigir qualquer ato a não ser os de procedimento e, conforme já demonstrado, a denúncia foi processada e resolvida administrativamente. Procedimento houve, pois, e regular. Se a matéria deveria ou não ter sido processada administrativamente, já é questão de direito que ultrapassa os limites da competência desta Corregedoria, em face do que dispõe o artigo 709 da CLT, sendo de notar que, a rigor, tendo a petição da ora Requerente sido autuada como processo administrativo e não como processo judicial, não incumbiria a esta Corregedoria-Geral verificar a correção do seu procedimento. Para que não se deixasse, no entanto, de dar uma satisfação à CENTRAL ÚNICA DOS MOVIMENTOS POPULARES E SINDICAIS DE RONDÔNIA - CUMPS, chegou-se ao final da apuração dos procedimentos usados pelo Egrégio Tribunal do Trabalho da 14ª Região, em relação ao pedido de fls. 54/58. Cabe agora à Requerente, ao tomar conhecimento do acontecido e conforme já foi registrado, tomar as providências que julgar cabíveis, quanto ao pedido que endereçou ao Décimo Quarto Regional.

III - Em face do exposto, DECLARO PREJUDICADO O PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS REQUERIDO PELA CENTRAL ÚNICA DOS MOVIMENTOS POPULARES E SINDICAIS DE RONDÔNIA - CUMPS CONTRA O EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, POR JÁ TER SIDO PROCESSADO E SOLUCIONADO REGULARMENTE O PEDIDO ENCAMINHADO À PRESIDÊNCIA DAQUELA CORTE PELA PETIÇÃO PROTOCOLADA SOB NÚMERO 01712, EM 5 DE NOVEMBRO DE 1989.

IV - Publique-se, dê-se ciência e encaminhe-se cópia deste despacho ao Presidente da entidade Requerente e ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Brasília, 14 de setembro de 1990

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Corregedor-Geral

COMPLETE SUA COLEÇÃO

- | | |
|--|-------------|
| • Coleção das Leis da República Federativa do Brasil | 1950 a 1988 |
| • Ementário de Jurisprudência do TFR | 1979 a 1987 |
| • Jurisprudência Trabalhista do TST | 1981 a 1987 |
| • Revista do Tribunal Federal de Recursos | 1974 a 1988 |
| • Revista Trimestral de Jurisprudência do STF | 1957 a 1988 |

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 49ª. AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Aos quatorze dias do mês de setembro de um mil novecentos e noventa, às dezesseis horas e trinta minutos, em audiência pública realizada no Gabinete da Presidência, na presença de CARLOS ISRAEL SILVA, Diretor da Diretoria Judiciária, de ANTONIO ALVES CRISPIM, Supervisor da Seção de Processo Judiciário, de ERNESTO GUSTAVO SCHILD, Secretário-Geral da Presidência do STM, por S. Exa. o Alce Esq RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, foram distribuídos, por sorteio, os seguintes processos:

APELAÇÃO

46.185-0-PA - Apelante: PAULO HENRIQUE DE BRITO, Cb. Aer., condenado a 02 meses e 10 dias de prisão, incurso no art. 210, § 1º do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª. CJM, de 12.07.90. ADVS: Drs Iracema da Silva Araújo e outro. RELATOR: Min Alce Esq Roberto Andersen Cavalcanti. REVISOR: Min Dr Aldo Fagundes

46.186-8-DF - Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, junto à Auditoria da 11ª. CJM. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª. CJM, de 16.08.90, que absolveu o 3º Sgt Ex. SÉRGIO UBI RAJARA PEREIRA MAGLIONI, do crime previsto no art. 210 do CPM. ADV: Dr Alexandre Lobão Rocha. RELATOR: Min Ten Brig do Ar Jorge José de Carvalho. REVISOR: Min Dr Paulo César Cataldo.

46.187-8-RJ - Apelante: NEMIAS DE SOUZA MONTEIRO, Cb. FN, condenado a 07 meses de prisão, incurso no art. 188, inciso I, do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª. Auditoria de Marinha da 1ª. CJM, de 17.07.90. ADV: Dra Tania Sardinha Nascimento. RELATOR: Min Gen Ex Haroldo Erichsen da Fonseca. REVISOR: Min Dr Eduardo Pires Gonçalves.

46.188-4-RJ - Apelante: O Ministério Público Militar, junto à 1ª. Auditoria da Aeronáutica da 1ª. CJM. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª. Auditoria da Aeronáutica da 1ª. CJM, de 20.07.90, que absolveu os civis RICARDO MARKENSON e SOLANGE LINS PINHO, do crime previsto no art. 248, parágrafo único, inciso II, c/c o art. 53 e PÉDRO LONDON, do crime previsto no art. 255, tudo do CPM. ADVS: Drs Alcino Vieira Pinto Barreto e outros. RELATOR: Min Ten Brig do Ar George Belham da Motta. REVISOR: Min Dr Eduardo Pires Gonçalves.

46.189-2-SP - Apelante: MARCOS BAHIA KONSTADINIDIS e LUIZ PAULO FUNICELLI, Sds. Ex., condenados a 01 ano de prisão, incursos no art. 290 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª. Auditoria da 2ª. CJM, de 25.07.90. ADVS: Drs. Ariosvaldo de Góes Costa Homem e outro. RELATOR: Min Dr Antonio Carlos de Seixas Telles. REVISOR: Min Gen Ex Haroldo Erichsen da Fonseca.

HABEAS CORPUS

32.677-4-SP - Paciente: EDNALDO CUSTÓDIO FRANCO, Sd. Ex., preso, cumprindo pena imposta pelo Conselho Permanente de Justiça da 3ª. Auditoria da 2ª. CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, pede a concessão da ordem para que lhe seja concedido o benefício do "sursis". Impetrante: Dr Reinaldo Silva Coelho. RELATOR: Min Alce Esq Roberto Andersen Cavalcanti.

32.678-2-DF - Pacientes: CARLOS AUGUSTO PEREIRA DUARTE, ROBERTO RIBEIRO CASTELO BRANCO CAJUEIRO, RENATO FERREIRA GUIMARÃES, Cels. CB/DF, ADVERSE LUIZ BABY, Maj CB/DF, JOSÉ FERREIRA JÚNIOR, Cap RR-Mar e ANTONIO CARLOS GODINHO VIEIRA, Civil, denunciados perante a Auditoria da 11ª. CJM, alegando estarem sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, pedem a concessão da ordem para que seja trancada a Ação Penal. Impetrante: Dr Inemar Baptista Penna Marinho. RELATOR: Min Ten Brig do Ar Jorge José de Carvalho.

MANDADO DE SEGURANÇA

205-7-DF - PAULO RUY DE GODOY, OCTÁVIO DUVAL MEYER E BARROS e ALEXANDRE LOBÃO ROCHA, Advogados-de-Ofício, impetram Mandado de Segurança, contra a Decisão do E. Plenário desta Corte, proferida nos autos da Questão Administrativa nº 242-9. ADVS: Os impetrantes. RELATOR: Min Ten Brig do Ar Jorge José de Carvalho.

Às dezesseis horas e quarenta minutos, foi encerrada a distribuição.

SUELY MATTOS DE ALENCAR
Secretária do Tribunal

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 115 - PROCESSOS POSTOS EM MESA:

- RECURSO CRIMINAL Nº 5.950-0 - Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Advª Drª Teresa da Silva Moreira.
- APELAÇÃO Nº 46.158-4 - Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Adv Dr Marcelo Martelli.
- APELAÇÃO Nº 46.113-4 - Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Adv Dr Alexandre Lobão Rocha.
- APELAÇÃO Nº 45.841-7 - Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Advs Drs Afonso Claudino e Mariza Pereira do Couto.

- APELAÇÃO Nº 46.141-8 - Relator Ministro Wilberto Luiz Lima. Revisor Ministro Eduardo Pires Gonçalves. Advs Drs Sergio Habib e Ademar Marcondes de Moura.

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Segunda Câmara

Acórdãos

RECURSO Nº 1063/SC/90 - Recorrente: Odair de Almeida Cândido. Recorrida: A Seção do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro RAIMUNDO BEZERRA FALCÃO. **EMENTA:** Advogado que, sabendo haver patrono constituído, ingressa no processo comete falta ética, desrespeitando o artigo 87 inc. IV do EOAB. Recurso conhecido, mas não provido, por decisão unânime. **ACÓRDÃO "C"** - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator: Brasília, 13 de agosto de 1990. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO - Presidente. RAIMUNDO BEZERRA FALCÃO - Relator. **RECURSO Nº 1000/SC/90** - Recorrente: José Vieira Andrade. Recorrida: A Seção do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro PEDRO MILTON DE BRITO. Relator ad hoc: Conselheiro MAURO VIOTTO. **EMENTA:** Infração disciplinar - não prestação de contas ao cliente, de importâncias levantadas em inventário - ato que além de se constituir em fulcro ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, afronta a corporação. RECURSO DESTROVIDO POR MAIORIA. **ACÓRDÃO "C"** - Vistos relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, por maioria, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento nos termos do voto do relator. Sala de Sessões, 04 de junho de 1990. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO - Presidente. MAURO VIOTTO - Relator.



BIBLIOTECAS:

Encontra-se à venda neste órgão
o livro-tombo para "REGISTRO DE OBRAS
ENTRADAS E DE BAIXAS - MODELO 1082"

Preço: Cr\$ 2.500,00

INFORMAÇÕES:

Seção de Divulgação, fones: (061) 321-5566
R. 305 ou 309 ou (061) 226-2586; 226-6812.

End.: SIG - Q. 06 - Lote 800 - Brasília - DF.